

Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.311/2022**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H - DAISA DE PAULA SIMÕES.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que o *caput* do artigo 1º e o Anexo I da Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

I - Médico Clínico Geral Responsável Técnico;

II - Enfermeiro Responsável Técnico;

III - Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;

IV - Médico Pediatra Pronto Atendimento;

V - Médico Radiologista/Ultrassonografista

VI - Enfermeiro Pronto Atendimento;

VII - Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento

VIII - Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento

IX - Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento

X - Técnico em Radiologia”

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias

COMPETÊNCIA

A competência de a lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no art. 108 da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição inculpada no art. 69, incisos II, III e XIII, também da L.O.M..

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;
(...)
XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Importante ressaltar que, conforme artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

José Levi Mello do Amaral Júnior conceitua sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”¹

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “altera a Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Daisa de Paula

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62

Simões”.

Justifica-se a necessidade de alterações pontuais na legislação citada, a fim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento e de Técnico em Radiologia, para suprir a equipe profissional da UPA. Por meio do Decreto nº 4.949, de 17 de dezembro de 2018, houve a extinção do cargo de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento dos quadros da Administração Municipal, o que se fez necessário, naquele momento, para viabilizar a execução indireta das tarefas a ele pertinentes por meio da contratação de serviços. Entretanto, no que concerne especificamente aos Técnicos de Enfermagem de pronto Atendimento, tendo em vista a jornada de trabalho diferenciada e outras peculiaridades, a experiência com a terceirização não tem sido exitosa, o que leva a Administração a propor a recriação do cargo.

Em se tratando do cargo de Técnico em Radiologia, o Município dispõe apenas de uma que no momento encontra-se afastada de suas atividades por licença sem vencimento.

Ambos os cargos são de extrema importância para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Daísa de Paula Simões, vez que presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitem de atendimento.

Ainda realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Destarte, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.311/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586